

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governo de Macau :

Despacho n.º 32/SAAE/87, respeitante à fixação da percentagem dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, a reverter em 1988 para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Despacho n.º 33/SAAE/87, que nomeia o director dos Serviços de Turismo.

Despacho n.º 34/SAAE/87, respeitante à transição da propriedade da Ásia Oriental para a Fundação Macau.

Despacho n.º 46/SAOPH/87, respeitante à concessão de um terreno, sito na Estrada de Ferreira do Amaral.

Despacho n.º 47/SAOPH/87, respeitante à concessão de um terreno, sito na Rua do Almirante Costa Cabral.

Despacho n.º 48/SAOPH/87, respeitante à modificação do aproveitamento de um terreno, sito na Estrada de Adolfo Loureiro.

Despacho n.º 49/SAOPH/87, respeitante à concessão de um terreno sito na Rua dos Colonos.

Extractos de despachos.

Serviço de Administração e Função Pública:

Rectificação.

Serviços de Educação :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Declaração.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Cadeia Central :

Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Declaração

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho :

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau :

Declaração.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico principal.

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas do grau 1, 1.º escalão, da carreira técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica do ramo de fisioterapia.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica do ramo de terapia ocupacional.

Dos mesmos Serviços, sobre a rectificação do aviso respeitante ao exame final do internato complementar de pediatria.

Da Repartição de Finanças, sobre a dedução prevista no Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

Do Instituto dos Desportos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Anúncios judiciais e outros**目 錄****澳門政府****澳門政府辦公室**

第三二 / S A A E / 八七號批示 關於訂定十二月三十日第五

〇 / 八〇 / M 號法令所指征收手續費百分率撥入一九八八年
度工、商業發展基金會

第三三 / S A A E / 八七號批示 關於委任旅遊司司長

第三四 / S A A E / 八七號批示 關於東亞產業轉移于澳門基

金會事宜

第四六 / S A O P H / 八七號批示 關於座落亞馬喇馬路一幅

地段之批給事宜

第四七 / S A O P H / 八七號批示 關於座落實伯樂提督街一

幅地段之批給事宜

第四八 / S A O P H / 八七號批示 關於座落羅利老馬路一幅

地段之用途更改事宜

第四九 / S A O P H / 八七號批示 關於座落工匠街一幅地段

之批給事宜

批示綱要數件

行政暨公職司

修正書一件

教育司

批示綱要一件

聲明書一件

衛生司

聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要一件

政府監獄

批示綱要數件

司法事務室

聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

勞工事務局

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

聲明書一件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

聲明書一件

官署文告

行政暨公職司佈告 關於招考填補助理技術主任兩

缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於物理治療部之診斷及治療技

術助理職程第一職等第一職階兩缺准考人臨時名

單

衛生司佈告 關於招考填補職業療法之診斷及

治療技術助理職程數缺准考人臨時名單

財稅處佈告 關於都市房屋稅章程所預見的扣

除

體育總署佈告 關於招考填補二等助理技術員第

一職階兩缺應考人確定成績表

法律文告及其他Tradução feita por *Jaime Tchang, aliás Jaime Chang*, intérprete-tradutor principal, interino**GOVERNO DE MACAU****GABINETE DO GOVERNO DE MACAU****Despacho n.º 32/SAAE/87**

Assunto: Fixação da percentagem dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, a reverter em 1988 para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, uma percentagem a fixar anualmente por despacho do Governador, dos emolumentos cobrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, sobre operações de exportação contingentadas.

Para assegurar o desenvolvimento do programa deste Fundo para 1988, tal como se prevê no seu orçamento para o mesmo ano, será necessário manter ao nível dos últimos anos — 40% — a percentagem dos referidos emolumentos que constituirá receita do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Assim, no uso da competência que é atribuída ao Governador pela alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, e ao abrigo da delegação de competência constante da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

Único. É fixada em 40% a percentagem dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, que constituirá receita do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização em 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 33/SAAE/87

No uso dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, nomeio o licenciado Luís Diogo Pereira Nunes da Ponte para o cargo de director dos Serviços de Turismo.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 34/SAAE/87

Considerando o Protocolo subscrito pelo Governo, nos termos do qual transitará para a Fundação Macau a propriedade da Universidade da Ásia Oriental, passando a ministrar-se através desta os cursos superiores necessários à formação dos quadros indispensáveis à futura Administração do Território,

Tendo em vista o cumprimento, pela Concessionária dos Jogos de Fortuna ou Azar, do n.º 2 da cláusula 22.ª do contrato em vigor, e para os efeitos aí previstos;

Determino e faço publicar:

1.º Reverterão em proveito da Fundação Macau as 2.ª e 3.ª prestações da quantia a que se refere a cláusula 22.ª do Contrato de Concessão;

2.º A Universidade e a Fundação Macau aplicarão as verbas atribuídas pela cláusula anterior no desenvolvimento dos programas e das acções concretas julgadas adequadas à sua participação nos objectivos mencionados.

3.º A entrega das prestações em dívida será efectuada na Direcção dos Serviços de Finanças, que posteriormente providenciará a sua transferência a favor da Fundação Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 46/SAOPH/87

Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 6 de Fevereiro de 1987, a Sociedade de Investimento Dragão e Pérola, Lda., solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 172 m², sito na Estrada de Ferreira do Amaral, destinado à construção de edifício para habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal.

Considerando que:

1. A parcela de terreno a conceder, apesar de não estar descrita na Conservatória, pertence ao domínio privado do Território conforme ofício n.º 2 575, de Novembro de 1985, dos SPECE, confirmado pelo Sector Cadastral da DSOPT.

2. Em 6 de Fevereiro de 1987, a Sociedade de Investimento Dragão e Pérola, Lda., por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, subscrito pelo seu gerente, Tou Pan, e subgerente, Yu Kin Chi, solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno sito na Estrada de Cacilhas, com a área de 567 m², nele pretendendo implantar um edifício para habitação e comércio, de seis pisos e sobreloja, em regime de propriedade horizontal.

3. Tendo o projecto de arquitectura recebido parecer favorável da DSOPT, em 25 de Junho de 1987, e face à planta de alinhamentos e à área de implantação do edifício, houve que proceder à rectificação das plantas emitidas pelo SCC, passando o terreno objecto da concessão a ter a área de 172 m², assinalado na planta n.º DTC/01/748-A/86, com a letra B.

4. Acordadas com os SPECE as condições a que a concessão do terreno deveria obedecer, os supracitados representantes da Sociedade requerente assinaram o termo de compromisso no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta anexa ao mesmo, e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

5. Pela informação n.º 306/87, de 12 de Setembro, dos SPECE, foi o acordado submetido à consideração superior do director daqueles Serviços, que emitiu parecer concordante, seguido de despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 7 de Outubro de 1987, determinando o envio do processo à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 22 de Outubro de 1987, foi de parecer poder ser deferido o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva minuta de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 172 m², sito na Estrada de Cacilhas, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, alínea c), e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o respectivo contrato de concessão ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito na Estrada de Ferreira do Amaral, com a área de 172 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado com a letra B na planta anexa, com o n.º DTC/01/748-A/86, da DSCC.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado, mediante condições a acordar, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: Parte do r/c e «cok-chai» (Balcões do tipo chinês) com cerca de 209 m²;

Habitacional: Parte do r/c e do 1.º ao 5.º andares, com cerca de 870 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 12,00 (doze) patacas por metro quadrado de terreno concedido, no montante global de \$ 2 064,00 (duas mil e sessenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 3 550,00 (três mil, quinhentas e cinquenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
870 m² × \$ 3,00/m² \$ 2 610,00

ii) Área bruta para comércio:
209 m² × \$ 4,50/m² \$ 940,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos

da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 434 000,00 (quatrocentas e trinta e quatro mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 84 000,00 (oitenta e quatro mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 350 000,00 (trezentas e cinquenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa de 5%, será pago em 3 prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 122 548,00 (cento e vinte e duas mil, quinhentas e quarenta e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 2 064,00 (duas mil e sessenta e quatro) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado,

depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços de Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

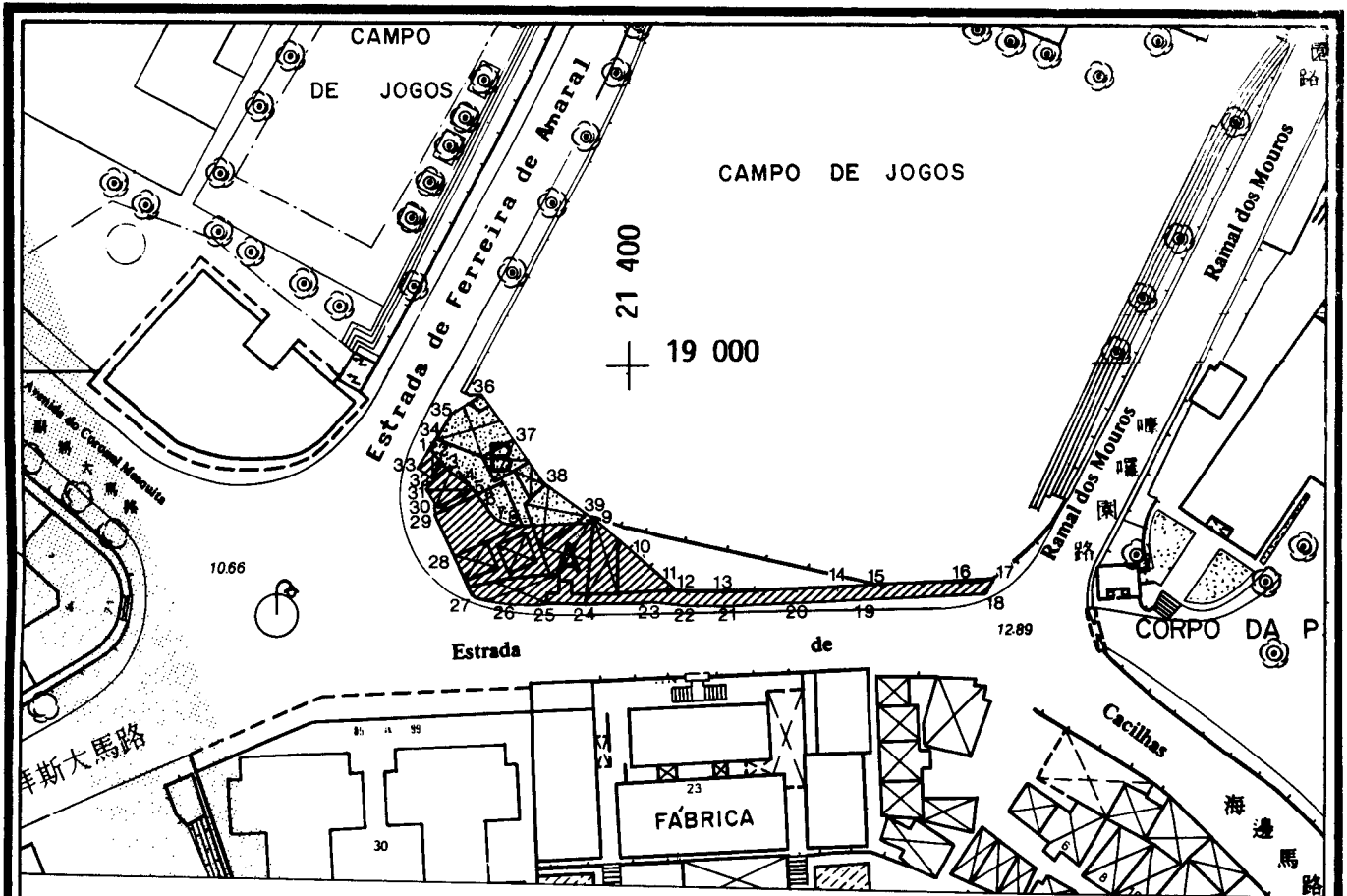
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



ESTRADA DE CACILHAS

- Confrontações:
- Parcela A
 - N e NE - Parcela B e Escola Hou Kong;
 - S - Estrada de Cacilhas;
 - SW e NW- Estrada de Ferreira do Amaral.
- Parcela B
 - NE - Escola Hou Kong;
 - S e SW - Parcela A;
 - NW - Estrada de Ferreira do Amaral.

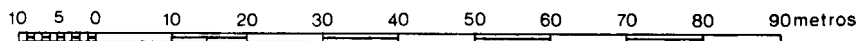
ÁREA A = 396 m²
ÁREA B = 172 m²

	M	P
1	21 373.7	18 990.0
2	21 373.8	18 988.5
3	21 375.6	18 986.1
4	21 377.6	18 984.6
5	21 379.3	18 982.6
6	21 380.9	18 980.5
7	21 382.1	18 979.3
8	21 383.8	18 978.6
9	21 395.7	18 979.0
10	21 400.3	18 975.1
11	21 404.8	18 971.0
12	21 407.7	18 969.8
13	21 413.9	18 969.7
14	21 428.7	18 970.4
15	21 433.5	18 970.6
16	21 444.5	18 970.7
17	21 448.7	18 971.2
18	21 447.5	18 969.1
19	21 431.0	18 968.5
20	21 424.2	18 968.2
21	21 413.7	18 967.8
22	21 407.3	18 967.8
23	21 403.1	18 968.4
24	21 392.6	18 968.2
25	21 384.8	18 968.1
26	21 382.1	18 968.6
27	21 378.4	18 969.8
28	21 376.2	18 974.7
29	21 373.8	18 980.3
30	21 373.6	18 981.6
31	21 372.4	18 983.8
32	21 373.8	18 984.9
33	21 371.5	18 986.6
34	21 375.4	18 992.5
35	21 376.8	18 994.3
36	21 380.2	18 996.5
37	21 384.7	18 990.0
38	21 388.7	18 984.2
39	21 394.6	18 979.9

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 47/SAOPH/87

Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 10 de Julho de 1987, a Empresa de Construção e Fomento Imobiliário «Fénix», Lda., solicitou autorização para a alteração de finalidade e modificação do aproveitamento, do terreno concedido por aforamento, com a área de 684 m², sito na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, destinado à habitação e comércio, (Processo n.º 108/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. O terreno com a área de 678,37 m², ora rectificada para 684 m², sito na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 12 214, a fls. 191 do Livro B-32 e concedido por aforamento pelo Território, pela Portaria n.º 958, de 20 de Setembro, cujo domínio directo se encontra registado sob a inscrição n.º 2 691, a fls. 149 v. do Livro F-4.

2. A Empresa de Construção e Fomento Predial «Fénix» Lda., titular do domínio útil sobre o referido terreno, conforme inscrição n.º 102 452, a fls. 12 v. do Livro G-82, da Conservatória do Registo Predial de Macau, pretendendo modificar o aproveitamento e alterar a finalidade da concessão, com a construção de edifício habitacional e comercial, de 17 pisos, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo anteprojecto, que veio a merecer parecer favorável destes Serviços, em 1 de Junho de 1987.

3. Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 10 de Julho de 1987, a Empresa ora requerente, representada por Fong Chi Keong e Wong Chi Seng, solicitou autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento do terreno de acordo com o projecto aprovado.

4. Estabelecido o acordo entre os SPECE e os representantes da Empresa, estes assinaram termo de compromisso, concordando com a minuta de contrato a ele anexa, em 11 de Agosto de 1987, comprometendo-se a comparecer à outorga da respectiva escritura pública, na data e local, para o efeito, indicados.

5. Pela informação n.º 279/87, de 27 de Agosto, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director daqueles Serviços emitido parecer concordante, seguindo-se despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, determinando o envio do processo à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 15 de Outubro de 1987, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de alteração de finalidade e modificação de aproveitamento do terreno com a área de 684 m², sito na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de revisão da concessão ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 684 (seiscentos e oitenta e quatro) metros quadrados, situado na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, assinalado na planta com a referência DTC/01/552/86, emitida pelo SCC, e fazendo parte integrante deste contrato, de ora em diante designado simplesmente por terreno e que passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 17 (dezassete) pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: do 3.º ao 16.º andar (cerca de 5 606 m²);

Comércio: parte do r/c (cerca de 90 m²); e

Estacionamento: do r/c ao 2.º andar (cerca de 1 691 m²).

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$ 594 000,00 (quinhentas e noventa e quatro mil) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para Pts: \$ 1 485,00 (mil, quatrocentas e oitenta e cinco) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação do projecto de obra (projecto de fundações e estruturas, abastecimento de água, drenagem e esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, ao primeiro outorgante a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de Pts: \$ 1 423 000,00 (um milhão, quatrocentas e vinte e três mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 223 000,00 (duzentas e vinte e três mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 1 200 000,00 (um milhão e duzentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 420 160,00 (quatrocentas e vinte mil, cento e sessenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado,

depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se deslocem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

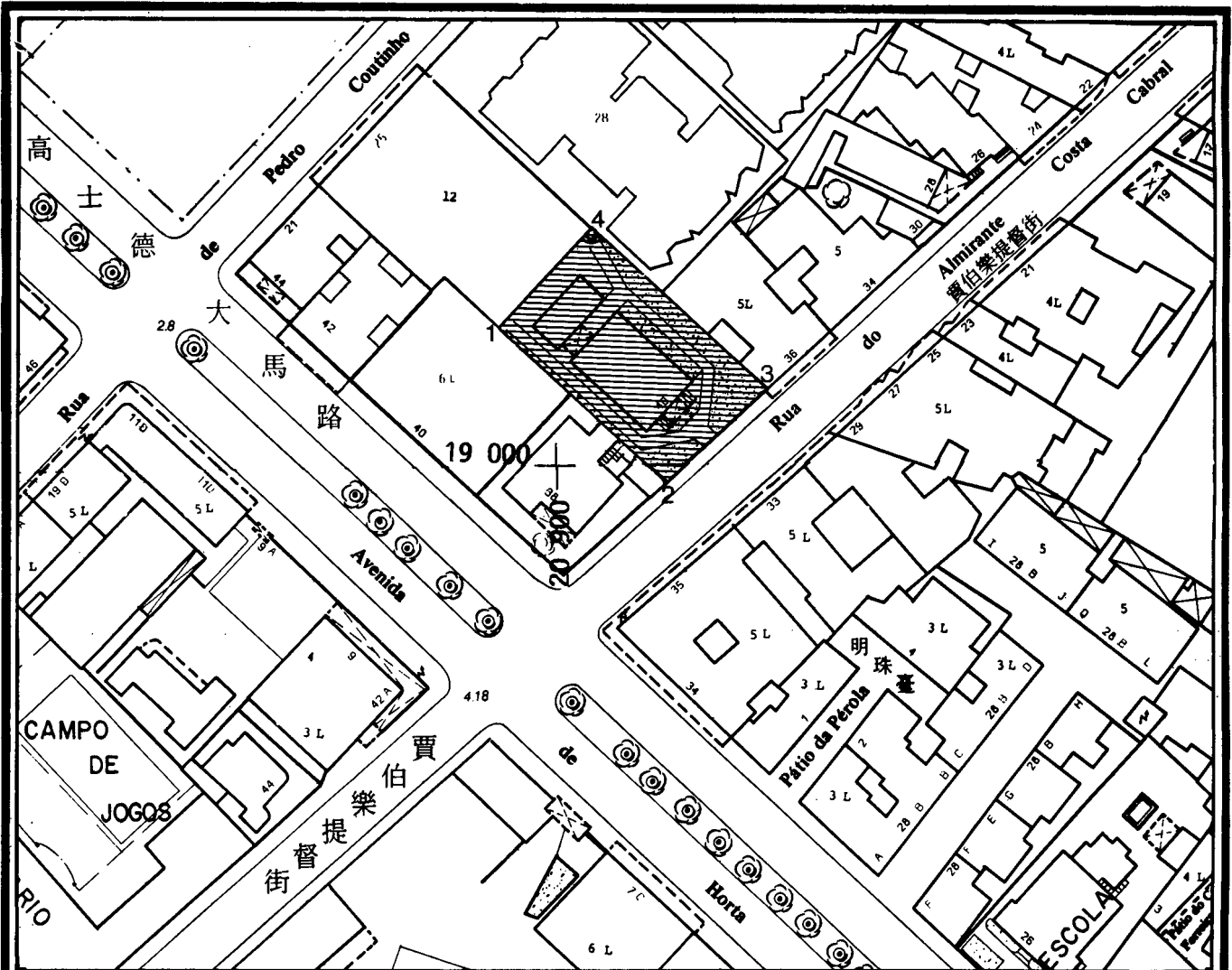
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA ALMIRANTE COSTA CABRAL, N.º 40

Confrontações:

- NE - Edifício "Queen's Court" situado na Rua Pedro Coutinho e N.º 35, 36A, 36B e 36C da Rua do Almirante Costa (13795, B-37);
- SE - Rua Almirante Costa Cabral;
- SW - Prédio N.º 38 da Avenida Horta e Costa (B-32, N.º 12071) e o prédio N.º 40 da mesma avenida (B-31, N.º 11833);
- NW - Tardoz do prédio N.º 25 da Rua Pedro Coutinho (B-32, N.º 12215).

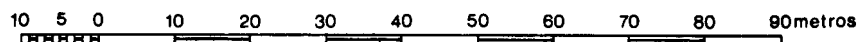
ÁREA = 684 m²

	M	P
1	20 891.6	19 020.4
2	20 915.8	18 997.4
3	20 931.0	19 010.6
4	20 905.7	19 034.6

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 48/SAOPH/87

Por requerimento a S. Ex.^a o Governador, apresentado em 5 de Agosto de 1987, foi pedida por Tam Iong, aliás Tam Iong Sang, autorização para a modificação do aproveitamento do terreno com a área de 148 m², sito na Estrada de Adolfo Loureiro, n.ºs 11 e 13, destinado à construção de edifício habitacional e comercial, (Processo n.º 110/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escrituras de compra e venda outorgadas em 23 de Abril de 1986 e 10 de Fevereiro de 1987, Tam Iong, casado com Si Tou Lai, aliás Szeto Lai, no regime de comunhão geral de bens, adquiriu, respectivamente, o prédio n.º 13, descrito na Conservatória sob o n.º 10 966, a fls. 129 do Livro B-29, e o prédio n.º 11, descrito sob o n.º 10 965, a fls. 128 v., do Livro B-29, situados na Estrada de Adolfo Loureiro.

2. Ambos os prédios são foreiros à Fazenda Nacional, e encontram-se inscritos a favor do requerente, conforme inscrições n.ºs 103 258, a fls. 21v., do Livro G-84 (prédio n.º 11), e n.º 2 532, a fls. 101, do Livro G-78-A, (prédio n.º 13).

3. Pretendendo o reaproveitamento do referido terreno, com a construção de um edifício de 7 pisos destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal, o requerente apresentou na DSOPT, em 16 de Abril de 1987, o respectivo anteprojecto de obra, vindo o mesmo a receber aprovação em 14 de Julho do mesmo ano.

4. Por requerimento de 5 de Agosto de 1987, Tam Iong solicitou a S. Ex.^a o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno, de acordo com o anteprojecto aprovado, tendo as condições de revisão do contrato de concessão sido aceites pelo requerente, através da assinatura em 11 de Setembro de 1987 do termo de compromisso, concordando com a minuta de contrato anexa ao mesmo.

5. Submetido o acordado à consideração superior do director dos SPECE, através da informação n.º 302/87, de 11 de Setembro, daqueles Serviços, recebeu parecer concordante, no seguimento do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação despachou, determinando a remessa do processo à Comissão de Terras, em 15 de Setembro de 1987.

6. Reunida em sessão de 22 de Outubro de 1987, a Comissão de Terras foi de parecer poder ser autorizado o pedido de modificação de aproveitamento, de acordo com a Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo a escritura pública do contrato respectivo ser outorgada nos termos da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, ao abrigo do disposto na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão das concessões, por aforamento, respeitantes a duas parcelas de terreno com a área global rectificada para 148 metros quadrados, situadas na Estrada de Adolfo Loureiro, n.ºs 11 e 13, em Macau.

2. As parcelas de terreno mencionadas no número anterior serão anexadas, passando a constituir um só lote, de ora em diante designado por terreno.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º DTC/01/458-A/86, do SCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 148 m² (r/c)

Habitacional: 838 m² (os remanescentes seis pisos)

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito de emissão de licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$ 84 800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentas) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para Pts: \$ 212,00 (duzentas e doze) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 dias contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença.

Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias, para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 246 000,00 (duzentas e quarenta e seis mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 6 000,00 (seis mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 240 000,00 (duzentas e quarenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 84 033,00 (oitenta e quatro mil e trinta e três) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, de-

pende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

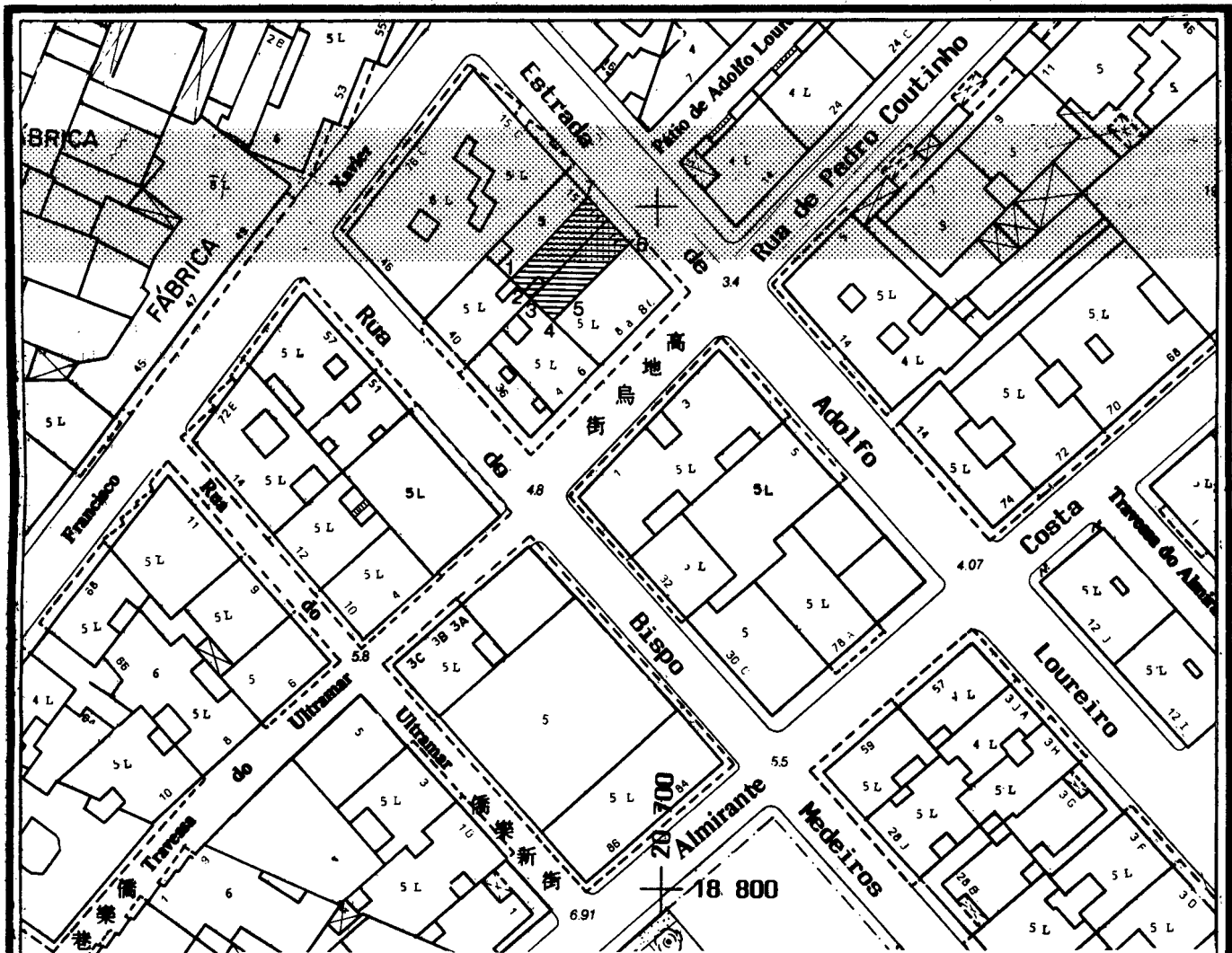
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



ESTRADA DO ADOLFO LOUREIRO Nºs11 E 13.

- Confrontações:

- NE - Estrada de Adolfo Loureiro;
- SE - Nº8 a 8C da Rua Pedro Coutinho (Nº10963, B-29);
- SM - Edifício Kei Leng Koc referido com os Nºs4 e 6 da Rua do Pedro Coutinho descritos na CRP sob Nºs10969 e 10970, B-29 e Nºs38,40 e 40A da Rua do Bispo Medeiros (Nº10972, B-29);
- NW - Nº13A e 15 da Estrada do Adolfo Loureiro (Nº10976, B-29).

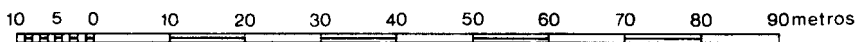
ÁREA = 148 m²

	N	P
1	20 678.2	18 889.3
2	20 678.4	18 889.0
3	20 683.6	18 884.0
4	20 684.6	18 883.0
5	20 686.7	18 885.2
6	20 686.7	18 894.3
7	20 689.7	18 901.4

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 49/SAOPH/87

Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 31 de Agosto de 1987, Mok Kuai Chan solicitou a venda do domínio directo de uma parcela de terreno concedida por aforamento pelo Território, com a área rectificada de 4 m², anexa ao terreno em regime de propriedade perfeita, situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, destinado à construção de edifício habitacional e comercial, (Processo n.º 107/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 12 de Novembro de 1986, Mok Kuai Chan apresentou na DSOPT anteprojecto de obra de um edifício a construir no terreno situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, que recebeu parecer favorável do ponto de vista de licenciamento, por parte daqueles Serviços, tendo o NACT informado que o prédio a construir abarcava terreno aforado pelo Território.

2. Em requerimento de 31 de Agosto de 1987, dirigido a S. Ex.^a o Governador, o requerente solicitou autorização para adquirir o domínio directo da parcela de terreno aforada, com a área de 4 m², apresentando simultaneamente planta dos terrenos e certidão da CRPM, a descrição e inscrição a seu favor dos prédios em causa.

3. A parcela de terreno em apreço, demarcada na planta do SCC, DTC/01/624-B/86, e assinalada com as letras A2 e B2, foi concedida por aforamento para avanço do prédio n.º 6, conforme alvará de concessão passado em 18 de Novembro de 1940, do qual foram desanexados os prédios n.ºs 6AB e 6CD, de acordo com as descrições n.ºs 14 010 e 14 011, a fls. 162 v., 163, do Livro B-37.

4. Acordado com o requerente o preço de venda do domínio directo, foi assinado termo de compromisso, no qual aquele declara aceitar os termos e condições constantes da minuta anexa ao mesmo, mais se obrigando a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

5. Posto à consideração superior o acordado, pela informação n.º 296/87, de 4 de Setembro, dos SPECE, recebeu parecer favorável do director daqueles Serviços, seguido de despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 9 de Setembro de 1987, determinando o envio do processo à Comissão de Terras.

6. Reunida em sessão de 15 de Outubro de 1987, a Comissão de Terras foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de venda do domínio directo da parcela de terreno aforada, com área de 4 m², situada na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante o domínio directo da parcela de terreno, concedida por aforamento, com a área de 4 m², assinalada com as letras A2 e B2 na planta anexa com a referência DTC/01/624-B/86, emitida pelo SCC e que faz parte integrante do presente contrato, integrada no terreno situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, sendo as parcelas assinaladas na referida planta com as letras A1 e B1, com a área de 91 m², propriedade perfeita.

2. De acordo com as inscrições n.ºs 1 534 e 53 179 o terreno, encontra-se registado em nome do segundo outorgante, estando descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 14 010 e 14 011 a folhas 162 e 163 do Livro B-37.

Cláusula segunda — Preço de venda do domínio directo e condições de pagamento

O preço de venda é de \$ 19 484,00 (dezanove mil, quatrocentas e oitenta e quatro) patacas e será pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

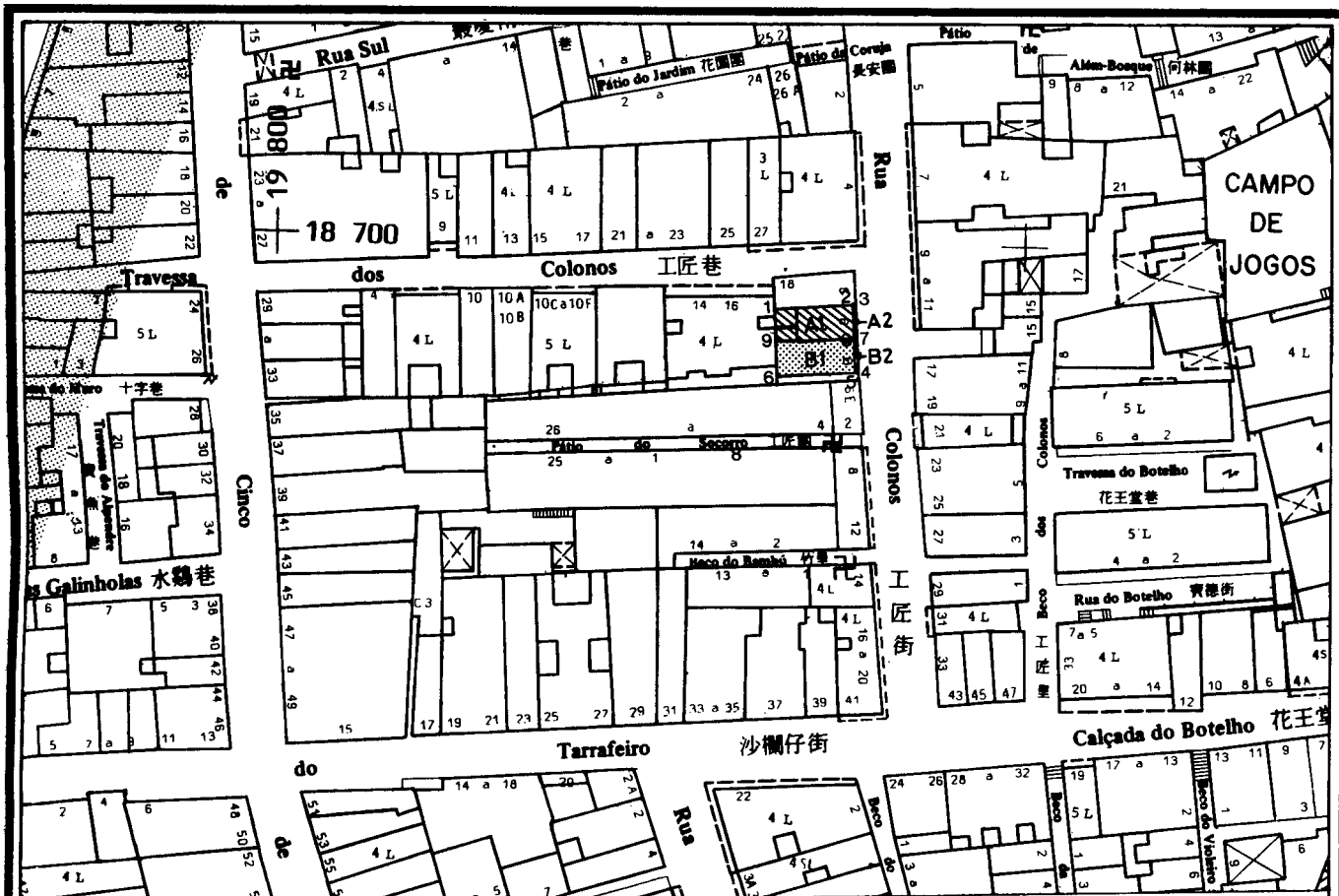
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeito de qualquer litígio emergente do contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



- Confrontações:
- Parcela A1
Area SCC = 43 m2.
(P. Perfeita) (Nº14010, B-37).
N - Nº6 da Rua dos Colonos e Nºs16 e 18 da Travessa dos Colonos (Nº14009, B-37);
S - Parcela B1;
E - Parcela A2;
W - Nºs14 e 14D da Travessa dos Colonos (Nº9267, B-26).
- Parcela A2
Area SCC = 2 m2
(Terreno Foreiro) .
N - Nº6 da Rua dos Colonos e Nºs16 e 18 da Travessa dos Colonos (Nº14009, B-37);
S - Parcela B2;
E - Rua dos Colonos;
W - Parcela A1.
- Parcela B1
Area SCC = 48 m2
(P. Perfeita) (Nº14011, B-37).
N - Parcela A1;
S - Pátio interior situado na Rua dos Colonos;
E - Parcela B2;
W - Nºs14 e 14D da Travessa dos Colonos (Nº9267, B-26) e Nº6 do Pátio do Socorro (Nº3966, B-19).
- Parcela B2
Area SCC = 2 m2
(Terreno Foreiro)
N - Parcela A2;
S - Pátio interior situado na Rua dos Colonos;
E - Rua dos Colonos;
W - Parcela B1.

RUA DOS COLONOS Nºs6A, 6B, 6C E 6D

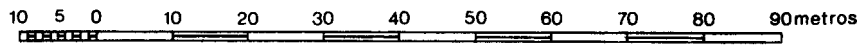
- ÁREA A1 = 43 mq
- ÁREA A2 = 2 mq
- ÁREA B1 = 48 mq
- ÁREA B2 = 2 m2

	N	P
1	19 867.2	18 690.7
2	19 877.4	18 691.7
3	19 877.9	18 691.8
4	19 878.5	18 682.8
5	19 878.1	18 682.8
6	19 867.7	18 682.0
7	19 878.2	18 687.5
8	19 877.7	18 687.5
9	19 867.5	18 686.7

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Extractos de despachos

Por despacho n.º 136-I/GM/87, de 18 de Dezembro de 1987:

Licenciada Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Matos — rescindido, ao abrigo do disposto na parte final da alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1987, o contrato além do quadro autorizado por despacho n.º 1-I/SAAS/86, de 13 de Janeiro, para exercer as funções de técnica agregada do Gabinete do então Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais.

Por despacho n.º 16-I/SAGE/87, de 18 de Dezembro:

Licenciada Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Matos — contratada além do quadro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, dos artigos 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de técnica agregada do Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos.

Por despacho n.º 21-I/SAAE/87, de 12 de Dezembro:

Maria do Rosário Cardoso Lopes da Câmara Falcão Silva Bouceiro — contratada além do quadro para exercer funções de secretária do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — A Chefe do Gabinete, *Leonilda Araújo*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Rectificação**

Por ter saído inexacto, rectifica-se o extracto de despacho respeitante à nomeação definitiva da licenciada Fernanda Maria Vintém Rodrigues, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Dezembro de 1987:

onde se lê:

«Fernanda Vintém Rodrigues»

deve ler-se:

«Fernanda Maria Vintém Rodrigues».

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Rui Cabaço Gomes*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extracto de despacho**

Por despacho de 23 de Dezembro de 1987, do director dos Serviços de Educação:

Cristina Helena de Sousa, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço prestado ao Estado, devendo a referida licença ser gozada nos meses de Julho e Agosto do próximo ano, por conveniência de serviço.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 17 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante à educadora de infância do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, Ana Patrícia Laires Mendes Gago:

«Concedidos trinta dias de licença por doença, a partir de 14 de Dezembro de 1987».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 28 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Tang Pui, auxiliar de serviços de saúde, do 3.º escalão, destes Serviços:

«Concedidos trinta dias para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extracto de despacho**

Por despacho do signatário, de 23 de Dezembro de 1987: Jitendra Tulcidás, técnico de 1.ª classe destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º

do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no próximo ano de 1988, por conveniência de serviço.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

CADEIA CENTRAL

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Dezembro de 1987:

João Afonso, segundo-oficial, do 2.º escalão, do quadro de pessoal da Cadeia Central de Macau — autorizado o gozo da licença especial relativa a 1986, concedida por despacho de 9 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 do mesmo mês, durante o mês de Julho/Agosto de 1988, em Portugal.

Por despacho de 30 de Dezembro de 1987, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Wong Man Iam, guarda prisional, do 3.º escalão, do quadro de pessoal da Cadeia Central de Macau — punido com a pena de 3 (três) meses, nos termos do artigo 364.º, n.º 1, conjugado com o artigo 354.º, n.º 5, do Estatuto Disciplinar, em vigor.

Cadeia Central, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, por acumulação, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o primeiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo de Nascimentos, Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias, desempenha, por substituição, as funções de conservador da mesma Conservatória, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/87/M, de 19 de Janeiro, no período de 21 de Dezembro de 1987 a 10 de Janeiro de 1988, no impedimento do titular do lugar.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Alberto Bernardes Costa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 28 de Dezembro de 1987: José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, inspector das Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, o cargo de subdirector da mesma Direcção, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante a ausência do titular do lugar, dr. Emanuel Jorge Marques dos Santos, a partir de 29 de Dezembro de 1987.

Joel Paulo Choi Anok, inspector-adjunto da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, o cargo de inspector das Actividades Económicas da mesma Direcção, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, dr. José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, a partir de 29 de Dezembro de 1987.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, primeiro-oficial, 2.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — nomeada, definitivamente, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, da mesma data, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, para o cargo de chefe de secção destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, primeiro-oficial, 2.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — nomeada, definitivamente, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, da mesma data, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, para o cargo de chefe de secção destes Serviços, indo

ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

(São devidos emolumentos de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Novembro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Dezembro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a guarda-ajudante, 1.º escalão, do quadro geral masculino da mesma Polícia, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), 1), e e), 1), artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Guarda n.º 162 841, José Inácio Louro Pinto;
 Guarda n.º 124 811, Ló Kim Seng;
 Guarda n.º 139 771, Chan Chi Fai;
 Guarda n.º 157 811, Tomé José Pedro;
 Guarda n.º 135 821, Leong Kong Va;
 Guarda n.º 105 721, Chong Pak;
 Guarda n.º 343 831, Ché Kuok On;
 Guarda n.º 166 841, Lau Io Keong;
 Guarda n.º 232 811, Chan Chi Keong;
 Guarda n.º 139 781, Che Iat Meng;
 Guarda n.º 161 811, Lou Chi On;
 Guarda n.º 143 831, Lam Man Wai;
 Guarda n.º 109 851, César Fernando Pereira dos Santos Lima;
 Guarda n.º 142 831, Ngan Vai Cheong;
 Guarda n.º 323 831, Lei Kam Chi;
 Guarda n.º 162 811, Lou Hok Fu, aliás Hoke Ong;
 Guarda n.º 131 821, Armando Paulo Dias;
 Guarda n.º 108 801, António da Conceição Ferreira;
 Guarda n.º 127 851, Chan Cheong Iek;
 Guarda n.º 146 821, Cheong Kam Meng;
 Guarda n.º 110 851, António Manuel Nunes Almeida;
 Guarda n.º 129 851, Manuel Duarte Teixeira Machado;
 Guarda n.º 216 751, Cheong Kuok Peng;
 Guarda n.º 141 831, Manuel Bosco Córdova;
 Guarda n.º 131 771, Chu Sam Choi, aliás Chu Kuok Hang.

Por despacho de 28 de Dezembro de 1987:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial

para ser gozada no mês e local, a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 131 790, Chao In K'eng — mês de Fevereiro de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda-ajudante n.º 114 740, Ho Ion Lin — mês de Março de 1988 — Estados Unidos da América.

Declaração n.º 214/87

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Dezembro de 1987, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda-ajudante n.º 102 651, Pau Tai Hong:

«Apto. Deve ser dispensado de trabalho nocturno por um período de seis meses».

Guarda n.º 120 631, Cheong Chi Kei:

«Concedidos trinta dias de licença para tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Comandante, interino, *José Eduardo Romano Pires*, tenente-coronel de infantaria.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Outubro de 1987, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou, candidato classificado em décimo primeiro lugar no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final de estágio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986 — nomeado, provisoriamente, para o cargo de inspector de 3.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspecção do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar a vaga resultante do termo da comissão de serviço, a seu pedido, de Ana Maria Manhão Sou. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na folha de vencimentos).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 23 de Dezembro de 1987:

Manuel Rodrigues Paiva, terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Agosto de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU**Declaração**

Declara-se que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante a João Carlos Louro de Perestrelo Rosendo, filho de Lúcio Lício Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição de 2.ª classe, 2.º escalão, da Imprensa Oficial de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 30 de Dezembro de 1987».

Imprensa Oficial, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES**Extractos de despachos**

Por despacho de 23 de Setembro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que Maria Rosa da Silva Cardoso Novo, cozinheira, do 4.º escalão, da carreira de cozinheiro da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 20 de Julho de 1987, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 55 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com

o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima fixada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 11 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que Daniel Maria Ventura Pereira, guarda-ajudante n.º 102 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Agosto de 1987, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 165 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Estado e do orçamento geral do Território são, respectivamente, de 36/1000 e 964/1000, correspondentes a 1 ano, 5 meses, 22 dias, e 40 anos, 1 mês e 7 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que José Correia, subchefe n.º 100 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Julho de 1987, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 215 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Estado e do orçamento geral do Território são, respectivamente, de 38/1000 e 962/1000, correspondentes a 1 ano, 6 meses, 15 dias, e 39 anos e 7 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Lei Meng Lon, motorista de ligeiros, 5.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 9 de Outubro de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 130 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 11 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que seja concedida a Lai Kuai Chan, aliás Verónica Lai, viúva de Domingos Chan, aliás Chan Meng, que foi guarda n.º 10 860, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 29 de Junho de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 65, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 29 de Junho de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 8 159,20 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 194,20 e as restantes de \$ 135,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Maria Fátima Cheung do Rosário, viúva de José Manuel do Rosário, que foi agente-motorista da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 31 de Julho de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 75, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida dos montantes relativos a 50% da diuturnidade, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 31 de Julho de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 13 228,30 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 248,30 e as restantes de \$ 220,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Leong Lai ou Leong Si, viúva de Chau Seng, que foi porteiro da Direcção dos Serviços de Economia, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 20 de Maio de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 20 de Maio de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 16 248,10 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 318,10 e as restantes de \$ 270,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despachos de 20 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que António Jorge Cheang, guarda n.º 117 641, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Agosto de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 130 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-

- Lei 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).
1. Que Tou Kam Chiu, guarda n.º 120 651, 2.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 23 de Janeiro de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 85 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão.)
1. Que Lam Koc Neng, guarda n.º 100 581, 4.º escalão, da Polícia de Segurança Pública, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 27 de Setembro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).
1. Que Joaquim Correia de Lemos, agente de 3.ª classe, 2.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Dezembro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).
1. Que Brites Maria Jorge Possollo de Souza, primeiro-oficial, 3.º escalão, dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, a exercer, em comissão de serviço, as funções de chefe de secção, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Setembro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 325 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).
1. Que Sit Veng Chiu, guarda-ajudante, 2.º escalão, n.º 107 601, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 25 de Fevereiro de 1988, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 185 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que seja concedida a Loi Fong Kuan, viúva de Leong A Pao, que foi pedreiro de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 26 de Junho de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 26 de Junho de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 12 254,40 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 218,40 e as restantes de \$ 204,00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Laura Maria Xavier Dourado, viúva de Joaquim Nunes Dourado, que foi patrão de rebocador dos Serviços de Marinha, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 31 de Agosto de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 70, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Ip Ick Chon, aliás Yap Giok Tjoen, viúva de Che Kuan Iek, que foi auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos Serviços de Saúde, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 1 de Setembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 35, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 1 de Setembro de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 4 953,60 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 115,60 e as restantes de \$ 82,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologada em 28 do mesmo mês e ano, respeitante ao assistente técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, Carlos Augusto de Brito Batalha:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 30 de Dezembro de 1987».

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista definitiva

Do candidato ao concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico principal do quadro de pessoal técnico auxiliar do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1987:

Candidato excluído: a)

António Lei Tchi Lông.

a) Candidato excluído por não reunir os requisitos de tempo de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1987. — O Presidente, *Ana Maria Basto Perez*. — Os Vogais, *Maria Teresa Alves Martins* — *Luis Manuel Ramos da Fonseca*.

(Custo desta publicação \$ 226,60)

SERVIÇOS DE SAÚDE**Lista provisória**

Dos candidatos provisoriamente admitidos ao concurso documental para o preenchimento de duas vagas do grau 1, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica do ramo de fisioterapia do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, conforme aviso de abertura constante do *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1987:

Candidatos admitidos:

1. Ana Helena Lira Caldeira; a)
2. Luís Ribeiro Coutinho.

Deve apresentar dentro de 10 dias a contar da presente publicação o seguinte documento:

- a) Certificado de registo criminal.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1987. — O Presidente, *João Baptista Lam*, subdirector. — Os Vogais Efectivos, Dr. *Lino Pinto Marques*, assistente hospitalar — Dr. *Fernando Gonçalves Pereira*, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 273,00)

Lista provisória

Dos candidatos provisoriamente admitidos ao concurso documental para o preenchimento de três vagas do grau 1, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica do ramo de terapia ocupacional do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, conforme aviso de abertura constante do *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1987:

Candidatos admitidos:

1. Maria de Jesus Duarte Rodrigues Siqueira; a) e b)
2. Maria Teresa Fernandes dos Santos Alcântara; a), b) e c)
3. Maria Teresa Soledade Coelho. b), c) e d)

Devem apresentar, dentro de 10 dias a contar da presente publicação, os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certidão de habilitações profissionais na sua versão original ou fotocópia autenticada;
- c) Certificado de que possui o 9.º ano de escolaridade;
- d) Certificado de robustez.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1987. — O Presidente, *João Baptista Lam*, subdirector. — Os Vogais Efectivos, *Maria Cristina R. M. M. de Lemos*, assistente hospitalar — *Carlos José Martins Nobre*, técnico de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 381,10)

Aviso de rectificação

Para os devidos efeitos se declara que, no aviso de exame final do internato complementar de pediatria desta Direcção de Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 de Dezembro, deve ser feita a seguinte rectificação:

onde se lê:

«... nos dias 11, 12 e 13 de Janeiro de 1988...»

deve ler-se:

«... nos dias 2, 3 e 4 de Fevereiro de 1988...»

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1987. — Pelo Director dos Serviços, substituto, *João Baptista Lam*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 195,70)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU**Aviso****CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA**

São, por este meio, avisados os contribuintes que pretendam beneficiar, relativamente ao exercício de 1987, da dedução prevista nos artigos 13.º e 25.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, de que deverão apresentar, no mês de Janeiro, uma declaração do modelo M/7, em separado para cada prédio ou parte dele, que será fornecida gratuitamente, por esta Repartição.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1987. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *António Luís Esteves Gil*.

澳 門 財 稅 處 佈 告
關 於 房 屋 稅 事 宜

茲特佈告，仰所有納稅人知悉：欲在八七年度稅項上享受房屋稅章程第一三條及廿五條所指之規定，得在一月份內，以每一樓宇或其部份填報一份由本處免費供應之M / 七式申報書。

一九八七年十二月十五日於澳門

財稅處處長 山度士

Tradução feita por

Diana A. R. F. Osório

(Custo desta publicação \$ 339,90)

INSTITUTO DOS DESPORTOS DE MACAU**Lista classificativa**

Dos candidatos admitidos e aprovados no concurso comum de ingresso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico,

existentes no quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, e dos que se venham a verificar até ao termo do seu prazo de validade, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º António da Costa Garcia	8,00 valores
2.º Prem Singh Mann	7,75 »
3.º Iao Ioc In, aliás Luzia Iao	7,50 »
4.º Rui Fernando Romano Afonso	7,00 »
5.º Carlos Aníbal Sarmiento Veiga	6,75 »
6.º Armando José Gonçalves Marques de Sousa	6,50 »

Foram excluídos seis candidatos, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 18 de Dezembro de 1987).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1987. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Silvério*, chefe do Departamento de Desenvolvimento Desportivo. — O Vogal Efectivo, *Dionísio Alves Mendes*, chefe de Divisão de Recursos Financeiros. — O Vogal Suplente, *Leonor Eulógio dos Remédios*, técnica de 2.ª classe, eventual.

(Custo desta publicação \$ 345,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Importação e Exportação Hongs, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Dezembro de 1987, a fls. 59 v. do livro n.º 242-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Kwan Chu Fai; K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong; e Vong Ion Meng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Hongs, Limitada», em chinês «Hong Si Jeong Hong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hongs Trading Company Limited», e tem a sua sede no Beco do Gonçalves, n.º 1-B, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em dinheiro e parte em bens, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cinquenta mil patacas, integralmente realizada em dinheiro, subscrita por Kwan Chu Fai;

Uma de trinta e cinco mil patacas, representada pelo estabelecimento denominado «Agência Comercial Hongs», sito no Beco do Gonçalves, n.º 21-B, e inscrito no cadastro industrial sob o número quatro mil oitocentos e quinze, subscrita por K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong; e

Uma de quinze mil patacas, integralmente realizada em dinheiro, subscrita por Vong Ion Meng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de dois gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Kwan Chu Fai e K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 798,30)

**CENTRO INTERNACIONAL
DE MACAU, S. A. R. L.**

Convocatória de assembleia

Nos termos da lei e do pacto social, dá-se conhecimento que a Assembleia Geral dos accionistas da sociedade terá lugar em Hong Kong, Connaught Road Central, 39.º andar, do Centro Shun Tak, pelas 16,00 horas, do dia 20 de Janeiro de 1988, quarta-feira, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Recepção, considerandos e aprovação ou modificação do relatório de contas, relatório do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e, ainda, distribuição de lucros;

b) Eleição dos órgãos sociais;

c) Aprovação da transferência de acções; e

d) Outras actividades da Sociedade.

Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Presidente da Mesa de Assembleia Geral, (*assinatura ilegível*).

(Custo desta publicação \$ 216,30)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Fábrica de Vestuário Fortuna,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Dezembro de 1987, a fls. 66 do livro de notas n.º 242-B do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Fábrica de Vestuário Fortuna, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 29 a 33, 9.º andar, foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão da quota de K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong, no valor nominal de \$ 600 000,00, em duas e cessão de \$ 180 000,00 a favor de Vong Ion Meng;

b) Divisão da quota de Kwong Fung Ling Nanette, no valor nominal de \$ 600 000,00, em duas e cessão de \$ 120 000,00 a favor de Mok Siu Kuen

e \$ 480 000,00 a favor de Kwan Chu Fai;

c) Alteração dos artigos 4.º e 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é um milhão e duzentas mil patacas, ou sejam seis milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

a) Kwan Chu Fai, uma quota de quatrocentas e oitenta mil patacas;

b) K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong, uma quota de quatrocentas e vinte mil patacas;

c) Vong Ion Meng, uma quota de cento e oitenta mil patacas; e

d) Mok Siu Kuen, uma quota de cento e vinte mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Kwan Chu Fai e K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Parágrafo segundo

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Parágrafo terceiro

(Eliminado).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 576,80)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Macauport — Sociedade de
Administração de Portos, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Dezembro de 1987, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seis, D, foi constituída uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração e
objecto**

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A. R.L.», em chinês «Ou Mun Kong Hau Kun Lei Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade, que a partir de hoje se constitui por tempo indeterminado, terá a sua sede no território de Macau, provisoriamente, na Avenida de Amizade, número sete, segundo andar, vinte e cinco.

Dois. O Conselho de Administração poderá mudar o lugar da sede dentro do Território e estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais.

Artigo terceiro

Um. O objecto da sociedade é a administração de portos no território de Macau e a gestão das áreas concessionadas que lhes sejam adjacentes.

Dois. Por mera deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com a economia do mar.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social é de \$ 1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil) patacas, dividido e representado por 15 000 (quinze mil) acções de \$100,00 (cem) patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$ 40 000 000,00 (quarenta milhões) de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, na proporção das acções que possuírem.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, pelo Conselho de Administração quanto aos aumentos previstos no número dois deste artigo, e quarto a outros aumentos se para tal for mandatado pela Assembleia Geral.

Artigo quinto

Um. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

Dois. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente ou lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com a substituição dos títulos, quando solicitada pelos accionistas, são de conta destes.

Artigo sexto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios, quer definitivos, serão assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-delegado, havendo-o, e autenticados com o selo branco da sociedade,

podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela.

Artigo sétimo

Um. É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de cinco dias, se a sociedade prefere ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas em seu nome para, no prazo de vinte dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o preço das acções será determinado pelos valores do último balanço aprovado pela Assembleia Geral dos accionistas ou, havendo-o mais recente à data da comunicação referida na alínea a), do último balanço de gestão aprovado pelo Conselho de Administração, precedendo parecer favorável do Conselho Fiscal;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, as acções serão rateadas em função do capital social que cada um detiver ao tempo da alienação;

e) O pagamento do preço das acções adquiridas pela sociedade, nos termos das alíneas anteriores poderá ser feito dentro de um ano em duas ou mais prestações de acordo com o que for decidido pelo Conselho de Administração. Não havendo decisão do Conselho para o efeito, ou no caso de as acções serem adquiridas por um ou mais accionistas no uso de direito de preferência, o pagamento do correspondente preço deverá ser feito no prazo de um mês a contar da data da alienação;

f) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas preferir, e não havendo

oposição do território de Macau, no prazo de dez dias a contar da notificação que para o efeito lhe será feita, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência nem o direito de oposição;

g) Se exercer o direito de oposição, o território de Macau, no prazo de noventa dias, indicará um adquirente alternativo ou optará pela aquisição das acções para o Território, entendendo-se, na falta de indicação, que opta pela aquisição, pelo preço calculado nos termos da alínea c), a pagar no prazo de um mês;

h) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Dois. Nos dois primeiros anos de vida da sociedade poderá o Conselho de Administração autorizar, sem observância do disposto no número um deste artigo, a cessão ou alienação a terceiros, uma ou mais vezes, no todo ou em parte, de participações sociais, uma vez que o território de Macau, na qualidade de administrador, não vote contra a cedência ou alienação em tais condições.

Artigo oitavo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa anual mais alta correntemente praticada no mercado monetário local, acrescida de 2% (dois por cento).

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a sociedade, por deliberação do Conselho de Administração, poderá fazer alienar as acções a favor de si própria ou dos outros accionistas, nos termos indicados no artigo sétimo.

Três. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, podendo os dividendos que forem atri-

buidos às suas acções ser utilizados para compensar as importâncias em dívida.

Artigo nono

Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados, fixando a Assembleia Geral os termos e condições da respectiva emissão.

Artigo décimo

Por deliberação do Conselho de Administração poderá a sociedade, com observância do disposto do número um do artigo sétimo no referente ao exercício do direito de preferência dos accionistas, adquirir, onerar e alienar acções próprias e amortizar, de acordo com os respectivos portadores, quaisquer obrigações e outros títulos de dívida por ela emitidos, realizando sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) acções da sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou em litígio com a sociedade e seja qual for o número de acções que possuírem.

Dois. Podem assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem direito a intervir nos trabalhos, os accionistas sem direito a voto.

Três. Os accionistas não abrangidos pelo disposto no número um, poderão agrupar-se de forma a completarem o número de acções nele previsto, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, com a identificação do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas nessa qualidade sem direito a voto.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo terceiro

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo quarto destes estatutos, as Assembleias Gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou, em caso de impedimento, por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de avisos, pela forma prescrita na lei, devendo mediar, pelo menos, 15 (quinze) dias entre a data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau e a data indicada para a reunião da Assembleia Geral. O aviso pode logo conter a indicação da data da reunião em segunda convocação para o caso de não vir a ser realizada a primeira, devendo entre as duas datas mediar um período de tempo entre quinze e trinta dias.

Três. O aviso convocatório para as reuniões da Assembleia Geral, será publicado em português e chinês no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que

houver lugar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem dos trabalhos.

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração c julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, 30% (trinta por cento) do capital social.

Artigo décimo sexto

Um. A cada grupo de 150 (cento e cinquenta) acções corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome até oito dias antes da data da reunião.

Artigo décimo sétimo

Um. A representação dos accionistas que sejam pessoas colectivas, cabe a qualquer pessoa mandatada para o efeito.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número três do artigo décimo primeiro os accionistas com direito a voto nas Assembleias Gerais poderão fazer-se representar por intermédio de outro accionista que nelas tenha igual direito, sendo limitado a duas o número de representações.

Três. O mandato previsto nos números anteriores poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo oitavo

As reuniões das Assembleias Gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local do Território expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo nono

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam accionistas que possuam ou representem, mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Dois. As Assembleias Gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a 2/3 (dois terços) da sua totalidade.

Três. Em reunião decorrente de segunda convocação, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo vigésimo

Um. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei de outro modo estabeleça, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo nono, as quais terão de ser tomadas por maioria de 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e Conselho Executivo

Artigo vigésimo primeiro

Um. A gestão de todos os negócios e interesses da sociedade e a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por cinco a nove membros, os quais poderão ser ou não accionistas da sociedade.

Dois. Ao Governo do Território caberá nomear um administrador, sendo os restantes eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo vigésimo segundo

Um. Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um presidente e um ou dois vice-presidentes.

Dois. O presidente, ou nas suas faltas e impedimentos quem deva exercer

as suas funções, promoverá a convocação das reuniões do Conselho, em que terá voto de qualidade.

Artigo vigésimo terceiro

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores eleitos, o Conselho de Administração poderá escolher quem exercerá as respectivas funções, até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo quarto

Para o desempenho das suas atribuições, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou participar na constituição de qualquer sociedade, sediada em Macau ou fora deste Território, entrar em sociedades já constituídas, subscrever, adquirir, alienar e onerar acções, obrigações e outros títulos de dívida e participar em consórcios e outros tipos de associação;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Exercer o direito que lhe é conferido pelo artigo vigésimo terceiro;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos exigidos por lei;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Mudar a sede social e estabelecer delegações e outras formas de representação social, conforme o disposto no número dois do artigo segundo;

p) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quinto

Um. O Conselho de Administração poderá criar um Conselho Executivo, formado por três dos seus membros, um dos quais será obrigatoriamente o administrador por parte do Território, ao qual delegará a totalidade ou parte dos seus poderes, conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois. O mandato do Conselho Executivo terá uma duração determinada, não podendo o termo do mandato exceder o do Conselho de Administração que o criar.

Três. O Conselho de Administração responde perante a Assembleia Geral dos accionistas pelos actos praticados pelo Conselho Executivo.

Quatro. Os poderes e responsabilidades do Conselho Executivo, os casos em que pode ser dissolvido, o seu modo de funcionamento e suas relações com o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e terceiros serão definidos por deliberação do Conselho de Administração, expressa em acta.

Cinco. Ao deliberar sobre a constituição do Conselho Executivo, poderá o Conselho de Administração designar um dos membros desse Conselho para

o cargo de administrador-delegado, que coordenará a gestão corrente da sociedade com os poderes e responsabilidades que então lhe sejam definidos.

Seis. O administrador-delegado convoca as reuniões do Conselho Executivo, sem prejuízo de os outros dois membros deste Conselho o poderem fazer em caso de impedimento do administrador-delegado.

Sete. O administrador-delegado pode recorrer para o Conselho de Administração dos actos praticados, sem sua intervenção, pelo Conselho Executivo, ficando, no entanto, entendido que havendo divergência entre ele e os restantes membros do Conselho Executivo prevalece a posição que neste fizer maioria — salvo se o Conselho de Administração posteriormente vier a deliberar em contrário.

Oito. O Conselho de Administração pode a todo o tempo substituir o administrador-delegado, mantendo-o ou não no Conselho Executivo.

Nove. No caso de não ser designado o administrador-delegado, o Conselho de Administração designará um dos membros do Conselho Executivo para presidente deste, o qual terá os poderes e responsabilidades que, nos termos dos números anteriores são cometidos ao administrador-delegado.

Artigo vigésimo sexto

O Conselho de Administração, ainda que não delibere a constituição do Conselho Executivo, poderá designar de entre os seus membros um administrador-delegado, com os poderes e responsabilidades que lhe forem definidos no acto da respectiva designação, obrigatoriamente expressos em acta.

Artigo vigésimo sétimo

Um. A sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Havendo Conselho Executivo, pela assinatura conjunta de dois dos seus membros;

b) Pela assinatura do administrador-delegado, pela do presidente do Conselho Executivo, ou por qualquer membro deste responsável por um pelouro, no limite dos poderes que lhes forem conferidos;

c) Não havendo Conselho Executivo nem administrador-delegado, pela assinatura conjunta de dois administradores

que o Conselho de Administração tenha designado para o efeito;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos.

Dois. A assinatura de actos de mero expediente, havendo Conselho Executivo, cabe a qualquer dos administradores que o integrem.

Artigo vigésimo oitavo

O Conselho de Administração deliberará, dentro dos limites da lei, quais os documentos da sociedade que podem ser assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho de Administração reunirá sempre que seja convocado pelo presidente ou por quem o substitua, ou por iniciativa conjunta da maioria dos seus membros, devendo a convocatória indicar a correspondente agenda de trabalhos sem prejuízo de esta ser ampliada ou reduzida conforme o que for decidido na respectiva reunião.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Três. Poderá o Conselho de Administração criar um regimento que regulará o seu modo de funcionamento e outras matérias da sua competência, designadamente as relacionadas com o Conselho Executivo, e bem assim, com as funções e responsabilidades do administrador-delegado.

Artigo trigésimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

É também admitido o voto por carta ou telecópia, dirigidos ao presidente ou

a quem o substitua.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração serão expressas em acta, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, se o Conselho, caso por caso, o autorizar, pelo presidente ou por quem o substitua e por um outro administrador presente na reunião.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo trigésimo primeiro

Um. A fiscalização da sociedade incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, autorizar que o Conselho Fiscal, nos termos propostos por este, delegue em sociedade de auditores de contas o exercício das suas funções, devendo o contrato com esta sociedade ser elaborado de comum acordo entre o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Três. A sociedade de auditores sempre que convocada pelo Conselho Fiscal, deverá participar nas reuniões ordinárias da Assembleia Geral, sem prejuízo daquele Conselho manter para todos os efeitos as suas responsabilidades.

Artigo trigésimo segundo

Um. O Conselho Fiscal será composto de três membros efectivos e um suplente eleitos pela Assembleia Geral, que designará o presidente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará um presidente, de entre os seus membros efectivos.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente ou por iniciativa conjunta dos dois restantes membros do Conselho e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas por todos os presentes.

Cinco. No caso de o Conselho Fiscal delegar em sociedade de auditores, deverão lavar-se em acta própria os termos e limites dessa delegação.

Artigo trigésimo quarto

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência, dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando o presidente da Mesa ou quem o substitua, embora a tanto vinculado, não o faça;
- h) Controlar, de um modo geral, o cumprimento das disposições legais e estatutárias pelo Conselho de Administração;
- i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo quinto

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo sexto

Um. Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos do seguinte modo:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre

que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

- b) O remanescente terá o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade

Artigo trigésimo sétimo

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo oitavo

Um. A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirá todos os poderes que por lei são conferidos aos liquidatários.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo nono

Um. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão em exercício para além do termo do seu mandato até à data em que a Assembleia Geral dos accionistas delibere sobre a eleição dos órgãos sociais para o mandato seguinte.

Artigo quadragésimo

Os membros dos órgãos sociais serão remunerados ou não conforme o deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo quadragésimo primeiro

Os órgãos sociais poderão ser integrados por pessoas colectivas que sejam accionistas, que se farão representar pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo quadragésimo segundo

Um. Até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa fica suspenso o direito de o Conselho de Administração dissolver o Conselho Executivo, cuja gestão, sem prejuízo da natureza colegial deste órgão, poderá ser prosseguida através da atribuição de pelouros de actividades.

Dois. Fica, desde já, cometido ao administrador por parte do Território no Conselho Executivo o pelouro da gestão e o controlo das obras de construção de infra-estruturas do Porto de Ká-Hó (fase inicial), competindo-lhe assegurar e decidir, em todos os aspectos, a coordenação e execução dos respectivos trabalhos.

Três. O administrador deste pelouro e de outros que venham a ser criados pelo Conselho Executivo deverão dar conta, nas reuniões do Conselho, do desenvolvimento das actividades que lhe estejam atribuídas, sem prejuízo de informarem em tempo útil, os restantes membros, por iniciativa própria ou a solicitação daqueles, sobre as decisões relevantes tomadas no âmbito do respectivo pelouro.

Quatro. São obrigatoriamente objecto de decisão colegial as condições de financiamento das obras, a adjudicação da empreitada de construção das infra-estruturas do Porto de Ká-Hó e a quantificação e especificação dos equipamentos portuários e sua aquisição.

Cinco. Sem prejuízo de lhe poder ser cometida a atribuição de um ou mais pelouros, compete ao presidente orientar as actividades da sociedade não atribuídas a outros pelouros e, bem assim assegurar a coordenação, nas reuniões do Conselho, dos aspectos comuns às actividades de cada pelouro.

Seis. Na sua primeira reunião, a ter lugar no dia da constituição da sociedade, o Conselho de Administração, tomando em conta o disposto nos números anteriores, deverá conferir ao Conselho Executivo todos os poderes que forem necessários ou convenientes para assegurar a execução dos respectivos objectivos sociais a definir pelo Conselho de Administração para o triénio 1987/1990 (mil novecentos e oitenta e sete/mil novecentos e noventa).

Sete. Durante a construção da fase de expansão do Porto de Ká-Hó, e caso a sociedade opte por prosseguir com esta fase, voltará a ser obrigatoriamente

atribuído ao administrador por parte do Território o pelouro da gestão e controlo das respectivas obras e das infra-estruturas, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números dois e quatro.

Artigo quadragésimo terceiro

Um. São designados para preencher os diversos cargos dos órgãos sociais, até ao termo do exercício que finda em 31 (trinta e um) de Janeiro de 1990 (mil novecentos e noventa).

a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Dr. César Augusto da Fonseca Velloso, casado, advogado, residente em Lisboa, em representação da Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.;

Vice-Presidente:

José Lopes Ricardo das Neves, casado empresário, residente em Macau, em representação da Sociedade de Importação e Exportação Ng Fok, Limitada;

Secretário:

Cai Hongzhang, casado, gestor, residente em Macau, em representação de Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada;

Secretário:

José Lesterel Prado, casado, comerciante, residente em Macau, em representação da Companhia de Combustíveis Tai Ming, Limitada.

b) *Um.* Conselho de Administração:

Presidente:

Eng.º José Carlos Gonçalves Viana, gestor, residente em Lisboa, na Rua do Açúcar, oitenta e seis;

Vice-Presidente:

Eng.º João Manuel Megre Casimiro Bouças, casado, gestor, residente em Lisboa, na Rua do Açúcar, oitenta e seis;

Vice-Presidente:

Ng Fok, aliás Bosco Ng, casado, empresário, residente em Macau, na Avenida de Amizade, número dezassete, segundo andar;

Administrador:

Eng.º Rui Manuel Amaral Nunes, casado, residente em Macau, adminis-

trador por parte do Território, e em representação deste;

Administrador:

Cai Hongzhang, casado, gestor, residente em Macau, na Calçada do Tronco Velho, número dois, décimo oitavo andar, G, em representação de Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada;

Administrador:

Jorge Neto Valente, casado, advogado, residente em Macau, na Avenida de Amizade, número sete, segundo andar, vinte e cinco;

Administrador:

Susana Chou, divorciada, empresária, residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número trinta, quarto andar;

Administrador:

Eng.º Ricardo José Fragoso de Melo Simões Cabrita, casado, gestor, residente em Lisboa, na Rua do Açúcar, oitenta e seis;

Administrador:

Dr. António Luís Neves Fernandes, casado, gestor, residente em Lisboa, na Rua do Açúcar, oitenta e seis.

Dois. Comissão Executiva:

Presidente:

Eng.º João Manuel Megre Casimiro Bouças;

Administrador:

Eng.º Rui Manuel Amaral Nunes;

Administrador:

Ng Fok.

b) Conselho Fiscal:

Presidente:

Dr. Luís Carlos Tavares Samora, casado, economista, residente em Macau, em representação do Território;

Vogal efectivo:

Eng.º Fernando António Lorena da Costa Freire, casado, engenheiro maquinista naval, em representação de «Shell Developments (HK) Limited»;

Vogal efectivo:

Lei Loi Tak, viúvo, comerciante, residente em Macau, em representação de Terminal Unidos, Limitada;

Vogal suplente:

Socarpor — Sociedade de Cargas Portuárias (Lisboa), Limitada.

Dois. Os titulares dos cargos sociais indicados no número um entram imediatamente em exercício.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *António de Oliveira*.

(Custo desta publicação \$7 055,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Empresa de Indústria Química Ng
Ieong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Dezembro de 1987, a fls. 62 v. do livro de notas n.º 242-B do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Empresa de Indústria Química Ng Ieong, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, n.ºs 15-17, 7.º C/D, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão das quotas de \$ 38 650,00 e \$ 21 850,00, pertencentes, respectivamente, a Chan Ian Chan ou Chen Enzan ou Chan Yan Tsan, e Liu Cho Hing, a favor de Feng Jiaxiang; e

b) Alteração dos artigos 4.º e 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é cento e sessenta e oito mil patacas, ou sejam oitocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de sessenta mil e quinhentas patacas, subscrita por Feng Jiaxiang; e

Duas de cinquenta e três mil, setecentas e cinquenta patacas, subscritas por Huang Yaoyuan e Lin Shengzhong.

Parágrafo único

(Eliminado).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Parágrafo segundo

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Parágrafo quarto

(Eliminado).

Parágrafo quinto

(Eliminado).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 623,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Gestão de Empresas Península,
S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de De-

zembro de 1987, a fls. 42 v. do livro de notas n.º 243-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ung Chu Pong; Chan Seak Kuai; Cheang Sai Keong; Ho Lok Peng; Lou Kok Choi; Ip Oi T'im, Leung Shek Gun; Chan Kuan Fat; Ng Ping Yin; e Chan Chong, constituíram, entre si, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Gestão de Empresas Península, S. A. R. L.», em inglês «Peninsula Investment Company Limited», e, em chinês «Pun Tou T'au Chi Ku Fan Iao Han Cong Si», com sede na Rua das Lorchas, Ponte Cais n.º 14, do Porto Interior, edifício Yuet Tung, 1.º andar, apartamento 102, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, e durará por tempo indeterminado, a partir de hoje.

Artigo segundo

Um. O objecto social consiste na gestão de empresas em que a sociedade venha a ter participação no capital social.

Dois. Por simples deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido em cem acções do valor nominal de dez mil patacas cada, pertencendo dez a cada accionista.

Dois. O Conselho de Administração, quando o julgar conveniente ou lhe for solicitado, poderá emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos são da conta dos accionistas.

Artigo quarto

Um. A sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar com elas todas as operações que os interesses sociais aconselhem, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

Dois. Na venda de acções, terão preferência, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo lugar, os accionistas.

O Conselho de Administração comunicará, dentro de quinze dias, o direito de preferência, e a deliberação tomada de não preferir será, com igual prazo, comunicada aos accionistas, podendo então as acções ser livremente cedidas entre os accionistas.

Três. A alienação ou cedência de acções a terceiros depende do consentimento da sociedade.

Quatro. A preferência da sociedade mantém-se no caso de falência de algum accionista.

Artigo quinto

Um. A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por três a nove membros, eleitos trienalmente, podendo ser reeleitos.

Dois. Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, podendo realizar todas as operações de venda, compra, hipoteca e penhor, e alienar ou onerar quaisquer bens da sociedade.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois administradores.

Quatro. Qualquer administrador poderá delegar, por procuração, no todo ou em parte, os seus poderes em terceiros.

Artigo sexto

Um. A fiscalização da sociedade caberá a um Conselho Fiscal, composto por três membros, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

Dois. A todo o tempo poderá a Assembleia Geral confiar a fiscalização da sociedade a um auditor de contas ou a uma sociedade de auditores de contas, cessando então aqueles membros do Conselho Fiscal as suas funções. A Assembleia Geral decidirá se os membros do Conselho Fiscal serão ou não remunerados e qual a remuneração.

Artigo sétimo

Um. A Assembleia Geral será constituída por todos os accionistas possuidores.

res de, pelo menos, uma acção depositada nos cofres da sociedade até cinco dias antes do dia marcado para a reunião.

Dois. Os accionistas poderão fazer-se representar por outros accionistas, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, que tenham depositado as suas acções nos termos do número anterior.

Artigo oitavo

Em caso de dissolução, serão liquidatários os accionistas elcitos para tal fim, procedendo-se à liquidação da sociedade por via extrajudicial, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Artigo nono

As Assembleias Gerais extraordinárias reunir-se-ão sempre que sejam convo-

cadas pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social, devendo a convocatória conter a ordem dos trabalhos e ser feita com antecedência mínima de quinze dias do dia marcado, se outra disposição legal a não contrariar.

Artigo décimo

Um. Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Dois. São, desde já, nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais durante o primeiro triénio, os seguintes

accionistas:

a) Mesa da Assembleia Geral: Ung Chu Pong; Cheang Sai Keong; e Lou Kok Choi, servindo o primeiro de presidente, o segundo de vice-presidente e o terceiro de secretário;

b) Conselho de Administração: Ung Chu Pong; Cheang Sai Keong; Lou Kok Choi; Ng Ping Yin; Leung Shek Gun; Chan Kuan Fat; e Chan Chong, servindo o primeiro de presidente e o segundo de vice-presidente;

c) Conselho Fiscal: Chan Seak Kuai; Ip Oi T'im; e Ho Iok Peng, servindo a primeira de presidente.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$1 287,50)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1900).	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos\$ 3,00	5.º volume (4.º edição)\$ 10,00 6.º volume (2.º edição)\$ 10,00
Catálogo de Tipos\$ 25,00	Legislação de Macau – Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00
Código do Registo Civil de Macau – Decretos-Leis n.º 14/87/M, 15/87/M e 16/87/M, de 16 de Março\$ 25,00	Leis (1978).....esgotado	Regimento Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos\$ 3,00	Leis (1979).....\$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00
Contrato de Concessão – Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Leis (1980).....\$ 20,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)\$ 4,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Debris e Outros Produtos\$ 3,00	Leis (1981).....\$ 20,00	Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00
Diário da Assembleia Legislativa – I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa).	Decretos-Leis (1978)\$ 15,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)\$ 5,00
Dicionário de Chinês-Português:	Decretos-Leis (1979)\$ 30,00	Regulamento dos Bairros Sociais\$ 2,00
Formato escolar (encadernado)\$ 80,00	Decretos-Leis (1980)\$ 20,00	Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00
Formato escolar (brochura)\$ 60,00	Decretos-Leis (1981)\$ 30,00	Regulamento do Ensino Infantil\$ 3,00
Formato «livro de bolso»\$ 35,00	Portarias (1978)\$ 15,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês:	Portarias (1979)\$ 15,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)\$ 5,00
Formato escolar (encadernado)\$ 150,00	Portarias (1980)\$ 25,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)\$ 5,00
Formato «livro de bolso»\$ 50,00	Portarias (1981)\$ 20,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 2,00
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino\$ 30,00	(Em volume único)	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 2,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 3.º edição (1986)\$ 10,00	1982\$ 100,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais\$ 1,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira\$ 10,00	1983esgotado	Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)\$ 15,00
Imprensa Oficial de Macau – Organização e funcionamento/ Legislação subsidiária\$ 10,00	1984\$ 150,00	
Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)\$ 10,00	1985 (em 3 volumes)	
	I volume (Leis)\$ 25,00	
	II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00	
	III volume (Portarias)\$ 75,00	
	1986 (em 3 volumes)	
	I volume (Leis)\$ 30,00	
	II volume (Decretos-Leis)\$ 90,00	
	III volume (Portarias)\$ 30,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue)\$ 25,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue)\$ 15,00	
	Lei de Terrasesgotado	
	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (15.º edição)\$ 3,00	
	2.º volume (7.º edição)\$ 3,00	
	3.º volume (6.º edição)\$ 5,00	
	4.º volume (5.º edição)\$ 10,00	

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 27,20

正 毫 二 元 七 十 二 銀 價 張 本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU